

GÊNERO, DIREITO E SISTEMA PENAL: O PRINCÍPIO DA IGUALDADE REVISITADO

Joelma Pultinavicius*

RESUMO

O presente artigo tem a missão de demonstrar as conquistas do feminismo em prol de uma garantia igualitária concernente à questão de gênero, que vise superar a hegemonia do masculino em todas as formas de pensar, construir e interpretar dentro do direito e do sistema penal brasileiro. Busca-se identificar visões alternativas dentro desta problemática, para delinear e dar valor à cultura feminina, construindo assim um Sistema Penal justo, ou seja, que não contenha práticas discriminatórias e que abarque a visão feminina de mundo. Neste sentido, parece urgente e imprescindível identificar o pensamento jurídico-penal que gera o ponto de desequilíbrio entre homens e mulheres, para então buscar novos caminhos em prol de um sistema Penal justo, que faça valer o princípio basilar da igualdade.

PALAVRAS CHAVES

GÊNERO; DIREITO; SISTEMA PENAL; IGUALDADE.

ABSTRACT

The present article has the mission to demonstrate to the conquests of the feminism in favor of a equalitaria guarantee concernente to the sort question, that it aims at to surpass the hegemony of the masculine in all the forms to think, to construct inside and to interpret of the right and the Brazilian criminal system. One searches to identify alternative visões inside of this problematic one, to delineate and to give value to the feminine culture, thus constructing a Criminal System just, that is, that it does not contain practical discriminatory and that accumulates of stocks the feminine vision of world. In this direction, it seems

* Graduada em Administração de Empresas pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná e graduada em Direito pela Faculdade do Brasil -UNIBRASIL.

urgent and essential to identify the legal-criminal thought that generates the point of disequilibrium between men and women, for then searching new ways in favor of a Criminal system just, that it makes to be valid the fundamental principle of the equality.

KEYWORDS

SORT; RIGHT; CRIMINAL SYSTEM; EQUALITY

INTRODUÇÃO

Em nosso sistema penal, até os dias atuais, a figura da mulher nunca obteve tratamento igualitário em relação aos homens e àquele concedido aos homens, sendo apenas um elemento a mais no contexto dos ideais machistas, voltados ao conservadorismo. Parece urgente esclarecer como se apresentam os mecanismos de identidade feminista, como eles se constroem, sendo necessário também uma avaliação do fenômeno social e jurídico em direção a uma igualdade, consagrada na Constituição Federal e recepcionada pelo ordenamento jurídico. Ocorre que há séculos homens e mulheres sujeitam-se a papéis culturalmente diferentes. Logo se busca através do princípio da igualdade, abarcado pela nossa Carta Magna, não a igualdade entre os sexos e sim uma garantia concernente ao gênero. Pretende-se aqui particularizar a questão da igualdade entre os gêneros, em relação ao poder sancionador do Estado, denunciando a omissão de valores e perspectivas do universo feminino, o qual não participa de forma pública e direta da elaboração do discurso jurídico-penal. Neste sentido, pretende-se denunciar o Direito, em sua capacidade, enquanto estratégia de conhecimento e poder, de desqualificar as visões femininas da realidade social, bem como a postura conservadora do sistema judiciário no tocante à igualdade jurídica na dimensão de gênero, o qual também silencia o discurso alternativo da visão feminista, mantendo-se, dentro do Direito e Sistema Penal, a aplicação do senso comum masculino. Pode-se então perceber que o Direito Penal e o Sistema Penal apresentam linhas discriminatórias que são amparadas em lei ou na prática judicial. Se, em tema de igualdade entre os sexos, os movimentos feministas alcançaram a eliminação dos óbices mais gritantes à emancipação da mulher, quase nada se alterou no Sistema Penal aplicado.

Portanto, tradicionais dogmas e questões jurídicas devem ser repensados para a implantação de um sistema igualitário, sem a supremacia jurídica de um gênero em detrimento de outro.

1. GÊNERO: IMPASSES TEÓRICOS

Vivemos em uma sociedade patriarcal onde impera o senso comum masculino, ou seja, até há pouco tempo eram aceitos os tratamentos desiguais entre os gêneros, uma vez que as mulheres eram consideradas inferiores em relação aos homens. Entretanto, a sociedade não é imutável, logo, após longo período de lutas o gênero feminino vem conquistando lento respeito, onde se busca abolir qualquer prática discriminatória contra a mulher.

Desde a mais remota das civilizações, todas sociedades distinguem o trabalho feminino do trabalho masculino, sendo o primeiro limitado pela gestação, pelo aleitamento e pelo cuidado dispensado às crias, cuja idade infantil, no reino animal, é uma das mais longas. A partir daí, cruzaram-se os limites entre a história familiar, a história das mulheres e a história cultural, histórias estas mescladas de sentimentos e conceitos de moralidade. Liberada da maternidade não planejada pela descoberta dos anticoncepcionais, nos anos 60, abriu-se para a mulher um mundo novo, com direito à vida universitária, à vida profissional, ao domínio do seu próprio corpo, o que significou, para ela, a “lei áurea”. A transformação individual da mulher, que pôde, a partir do planejamento da maternidade, também organizar sua vida profissional e econômica, provocou uma transformação no gênero, quebrando-se, a partir daí, a idéia dos velhos socialistas de que é a transformação coletiva que leva à mudança individual. Com a mulher deu-se exatamente o inverso, porque tornou-se ela consciente do seu papel de sujeito atuante no fenômeno produtivo, na manutenção da família e na efetiva participação nas políticas públicas, começando-se a falar em uma reforma do Estado com enfoque de gênero, o que é de suma importância no desenvolvimento de uma sociedade igualitária.¹

A categoria gênero surge a partir dos anos 80, com o novo direcionamento dos movimentos feministas, voltados à libertação. Gênero é “... um conjunto de conceitos essenciais vocacionado a aportar elementos metodológicos e teóricos centrados nas relações sociais e culturais que são elaboradas e construídas entre os sexos”.² Esta categoria compreende o aspecto social, que diz respeito à “construção social, histórica e cultural, elaborada sobre as diferenças sexuais, bem assim sobre as relações construídas entre os dois sexos”³; o aspecto psíquico, ou seja, a configuração de uma subjetividade masculina e

¹ A QUEBRA do Paradigma e o Gênero Feminino na Administração da Justiça, face ao Processo de Modernização da Sociedade Brasileira, imposta pela Globalização. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/discursos>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

² PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da Igualdade: Investigação na Perspectiva de Gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.p. 42.

³ ALMEIDA, Jane Soares de. *Estudos de Gênero*. Universidade Estadual Paulista. Disponível em:<<http://www.educacao.pro.br/genero.htm>> Acesso em 31 ago. 2001, apud PINHO, Leda de Oliveira. Op. Cit.p. 54.

feminina e o aspecto físico do ser (sua conformação física, orgânica, genética, celular, hormonal, material, funcional) que o distinguem como homem ou mulher. Estas diferenças físicas existem e devem ser consideradas, mas elas não podem ser causa para a opressão, para a discriminação ou dominação de um sexo em detrimento do outro.⁴ O gênero, portanto, é um elemento fundamental das relações sociais baseadas na diferença sexual e é a partir dela que serão construídas outras relações, sendo a mais importante delas, para efeito deste estudo, a relação de poder.⁵ Abordar a questão de gênero não implica em tão somente diferenciar o feminino e o masculino em campos estanques e heterogêneos. Homens e mulheres possuem convergências em suas experiências e representações. Logo, repensar o gênero significa repensar as relações entre homem e mulher e também as relações de mulher com mulher e homem com homem.⁶

Ocorre que a desigualdade se fez presente na história, desde o berço do princípio da igualdade, uma vez que não era dado a “alguns” (mulheres, escravos) os mesmos direitos de “todos” (homens cidadãos). Ou seja, o justo nunca foi igual a todos. Pode-se afirmar que o princípio da igualdade encontrou uma verdadeira consagração histórica com a Revolução Francesa, e representou um avanço para a sociedade, “... pelo simples fato de constituir um comando ao legislador proibindo discriminações insustentáveis à luz das exigências do bem comum.”⁷ Em que pese o fato de que, até os dias atuais, presenciavam-se violações à isonomia, parece de extrema importância destacar que o princípio da igualdade é inerente ao nosso atual Estado Democrático de Direito, pois este pressupõe uma sociedade livre, justa e igualitária, logo, livre de desigualdades e formas de discriminações. Assim, esta igualdade encontra assento em nosso sistema e é consagrada pela nossa Carta Magna. Afirma o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Segundo Alexandre de MORAES:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente,

⁴ PINHO, Leda de Oliveira. Op. cit., p. 54-55.

⁵ Ibid., p. 58-59

⁶ MACEDO. Márcia S. *O Gênero nos contextos de intervenção das ONGs*. Relações de gênero no contexto urbano: um olhar sobre as mulheres. Disponível em: < <http://www.redemulher.org.br/generoweb/marcia.htm>> Acesso em 08 mar. 2007.

⁷ SILVA, Eliezer Gomes da. *Igualdade, Gênero e Direito: do Liberalismo Clássico ao Pós-feminismo*. No prelo.

além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos na própria constituição (arts. 7º, incisos XVIII e XIX; 40, parágrafo 1º; 143, parágrafos 1º e 2º; 201, parágrafo 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em relação ao sexo.⁸

Enfim, a igualdade tutelada pela nossa Carta magna é mais que uma simples expressão de Direito, é um modo justo de viver em sociedade e por isso deve ser a base de todo o sistema jurídico, principalmente o Sistema Penal. Porém sendo o direito penal um instrumento privilegiado de política e de utilidade social, ele é um tema político.⁹ O espaço político (público) era (ou ainda é) um espaço masculino, logo, o princípio da igualdade acaba não sendo observado pelo sistema penal que acaba por negar a identidade feminina de mundo.

Observa-se que na história o movimento feminista foi se modificando. Da simples busca pela emancipação, passou à busca da liberdade e à luta constante pela “identidade feminina”. Passou-se a admitir que homens e mulheres são naturalmente diferentes, porém estas diferenças não podem servir de justificativas para discriminações e opressões. Busca-se então **revisitar este princípio da igualdade**, compreendendo que: “(...) as diferenças existentes dentro da sociedade entre homens e mulheres se devem a relações sociais construídas historicamente e não determinadas pela natureza. Ora, se assim o é, se a diferenças biológicas não justificam as diferenças sociais, não há qualquer impedimento para desconstruí-las e reconstruí-las sob novos parâmetros, uma vez que as causas de diferenciação são artificiais e não naturais.”¹⁰

Decorre daí a importância deste estudo, permitindo que se encontre a igualdade na diferença, ou seja, que se garanta às mulheres os direitos de quarta geração, de tal forma que se construam novas bases que sustentem a efetiva realização dos direitos das mulheres, em especial a alteridade, a personalidade, a dignidade, o poder sobre seu próprio corpo, a participação na vida pública, a autonomia das decisões, garantindo sua integridade física, psíquica e moral, bem como sua identidade pessoal.

⁸ MORAES, Alexandre De. *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.34.

⁹ PALAZZO, Francesco C. *Valores Constitucionais e Direito Penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989. p.16-17.

¹⁰ PINHO, Leda de Oliveira. Op. cit., p.64.

Destaca-se que a revolução feminista vem contagiando e alterando lentamente o rumo da história. Hoje a mulher conquistou sua **identidade jurídica** como ser humano (e não mais como propriedades de outrem). Falta agora conquistar a **igualdade jurídica**.

Ocorre que o Direito, ao reproduzir estatutos e sancionar papéis, acaba por reproduzir o “jogo das estratificações sociais”. Assim, “o dualismo masculino-feminino é transposto para o discurso jurídico numa perspectiva hierárquica em que o nível superior é identificado ao homem. O discurso jurídico também esconde uma ideologia sexista que, fazendo constante referência ao princípio da igualdade, recusa-se a reconhecer as reais desigualdades entre os sexos”¹¹ Observa-se então que as mulheres acabaram por apropriar-se do mundo masculino, porém esqueceram de buscar qualquer reciprocidade e aceitação para as suas visões e senso comum. Não que se queira feminilizar o mundo, mas é necessário desmascarar a visão masculina tida como a única correta e possível.

2 AS MULHERES E O SISTEMA PENAL

Reconhece-se o esforço que o pensamento jurídico feminino tem feito para denunciar o Direito, enquanto estratégia de conhecimento e poder, de desqualificar a visão das mulheres, porém, a jurisprudência aponta para o senso comum como sendo o **senso comum masculino**. A relação entre Direito e Gênero decorre da contribuição que o Direito fornece à estruturação das relações entre os sexos. Observa-se que o Direito adota um modelo de ser humano que é masculino e como o sistema não está preparado para receber um modelo diverso daquele no qual se funda, os conflitos não previstos no sistema penal não são suficientes para gerar mudanças funcionais, mantendo-se assim o *status quo* que interessa ao grupo dominante. “As normas penais e suas formas de execução, foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina que desconsidera as especificidades femininas, onerando, e em alguns casos inviabilizando, o acesso à justiça.”¹²

No Direito Penal moderno, apesar de contar com previsibilidade garantista, resultado da incorporação ao discurso de princípios constitucionais fundamentais, há uma

¹¹ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção Jurídica das Relações de Gênero: O Processo de Codificação Civil na Instauração da Ordem Liberal Conservadora do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 30-31.

¹² BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito penal*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>>. Acesso em 16 abr. 2007.

imprevisibilidade de questões de gênero, que atendam as reais necessidades peculiares às mulheres.¹³ Se este sistema penal é constituído de representações e relações sociais, ele reflete então a sociedade em que está inserido. Se esta sociedade é composta por um senso comum masculino, então o sistema penal também o é. Este senso comum masculino encontra-se presente nas três vertentes deste sistema: **na atuação da polícia** (nas delegacias, nos atendimentos às vítimas e nos processos investigatórios), **no Judiciário** (no ordenamento jurídico e suas formas de interpretação), bem como **no sistema prisional**.

A história da **mulher criminosa** apresenta seus primeiros sinais por volta do século XI (de desobediência da mulher à lei). Anteriormente a esta época, a mulher também delinqüiu, mas foi a partir deste século que surgem tipos específicos de delinqüência feminina, “como se a lei ao preservar e prescrever determinadas condutas como certas ou erradas o faça separando aquelas tipicamente masculinas e tipicamente femininas, mas é uma separação realizada através de um olhar masculino. Como se percebe, ao longo da história, as condutas femininas são diretamente vinculadas à sexualidade e ao mundo privado”.¹⁴ As primeiras notícias de criminalidade feminina relacionam-se com a bruxaria¹⁵ e com a prostituição (comportamentos que desobedeciam aos padrões estabelecidos pela igreja e pelos homens para preservação da moral familiar, da fidelidade e da castidade). Esta criminalidade feminina é específica, relacionada com o ambiente familiar comum, que reflete a idéia cultural e social de que a mulher pertence a uma esfera doméstica, privada e não pública.¹⁶

Ao estudar a mulher enquanto agente criminoso, a doutrina muitas vezes atribuía à ela desvios psicológicos que a levavam a cometer o delito. Hoje se percebe que a mulher encontra diversas pressões, e possui um perfil diferenciado: a mulher mata seu companheiro por não suportar mais a relação de submissão; a mulher comete os mais diversos crimes, mas na maioria das vezes com menor violência e crueldade. Há ainda os crimes cometidos contra seus filhos, e sua manipulação por traficantes que induzem a mulher a cometer o crime sob promessa de ganhos patrimoniais fáceis. No entanto,

¹³ Id.

¹⁴ BUGLIONE, Samantha. Op. cit.

¹⁵ A título de curiosidade, a partir de 1400 surge o esteriótipo de que toda mulher é uma feiticeira em potencial. Esta idéia permanece no direito criminal até o final do século XVII. Id.

¹⁶ Id.

observa-se que ao longo do tempo os tipos de crimes realizados pelas mulheres têm-se equiparado aos tipos penais definidos como “próprios de homens”¹⁷.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, sobre o perfil dos infratores de ocorrências registradas no ano de 2005, segundo o perfil por sexo, as mulheres representaram: 17,2% dos infratores de tráfico de drogas no Brasil; 8,4% dos infratores de posse e uso de Drogas; 4,7% dos infratores de crime de roubo a trausentes; 2,4% dos infratores de crime de roubo de veículos; 18% dos infratores do crime de lesões corporais dolosas; 5% dos infratores do crime de homicídio doloso consumado; e 7% dos infratores do crime de homicídio doloso tentado.¹⁸ A Mulher criminosa, portanto, representa uma parcela pequena dentro do contexto que envolve os crimes. Mas, sua participação vem lentamente aumentando nos crimes ditos masculinos, o que requer atenção e preocupação. A maior participação da mulher no crime é hoje relacionado com o tráfico de entorpecente, onde se verifica que muitas mulheres cometem o tráfico a pedido de seus companheiros ou influenciadas por eles, geralmente em empreitadas solitárias, onde acabam sendo presas. Esta questão acaba por produzir reflexos nas estatísticas acerca das mulheres encarceradas, uma vez que o tráfico ilícito é considerado um crime hediondo e por isso, conforme previsão da Lei nº 8.072 de 1990, o cumprimento de pena era em regime integralmente fechado. Somente em 2007 foi editada a Lei nº 11.464 que prevê que o autor de crime hediondo deverá iniciar a cumprimento em regime fechado (admitindo-se a progressão de regime de pena).¹⁹ Com isso, verificou-se o aumento de números de mulheres encarceradas, o que não significa que elas passaram a cometer mais crimes, e sim que o principal crime por elas cometido era penalizado em regime fechado.

A doutrina do direito assegura que a participação mais efetiva das mulheres está prevista nos crimes relacionados com a reprodução e maternidade, mas, na prática observa-se um número ínfimo e muitas vezes inexistente de agentes punidas pela prática de aborto e infanticídio. Tais crimes relacionam-se com o papel social atribuído à mulher (mãe) e

¹⁷ Id.

¹⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Departamento de Pesquisa. *Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública*. Disponíveis em: < <http://www.mj.gov.br/senasp/estatisticas/perfil%20das%20v%C3%ADtimas%20e%20agressores>> acesso em 16 abr. 2007.

¹⁹ SILVA, César Dario Mariano da; ARRUDA, Eloísa de Souza. *A Lei dos Crimes Hediondos Após a Alteração do seu Artigo 2º*. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/jur%C3%ADdico/artigos/docs/2007/nova_%20lei_crimes_%20hediondos.doc>. Acesso em: 27 abr. 2007 .

envolvem princípios morais e valores da sociedade. O Código Penal e legislação complementar tratam, em muitos artigos, homens e mulheres de forma diferenciada. Nos crimes contra a liberdade sexual e contra os costumes o legislador não conseguiu esconder sua visão machista²⁰, basta mencionar o artigo 107 do Código Penal, que vigorou até o ano de 2005, onde previa que o casamento, posterior ao crime, fosse com o próprio ofensor, fosse com um terceiro, extinguiu a punibilidade do ofensor, como se, para uma mulher vítima de estupro o casamento significasse a ausência de prejuízo com a agressão sofrida. O dispositivo do extinto artigo 107 demonstrava claramente a “postura imoral do legislador frente à mulher, no que pertine ao assunto sexo”.²¹

Quanto aos crimes cometidos pelas mulheres observa-se que a mulher é sempre a agente no crime de Infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal, que privilegia o homicídio cometido pela mãe, logo após o parto, onde esta mulher ainda está sob influência das modificações psicológicas do estado puerperal. Aqui há um tratamento mais benigno à mulher.²² Já o aborto, tipificado em nosso ordenamento como crime, conforme artigo 124 do Código Penal, prevê a punição da mulher que provoca a interrupção da gestação, com o sacrifício do embrião ou feto ou que permite que outrem lhe provoque.²³ Infelizmente esta prática faz parte do cotidiano das mulheres. Uma gravidez indesejada pela mulher ou pelo seu parceiro, dificuldades financeiras, vergonha da família e sociedade, falta de estrutura emocional, etc, levam as mulheres a cometer o aborto. No Brasil, em face da sua tipificação penal, a grande maioria ocorre em clínicas clandestinas, e é grande o número de mulheres que sofrem perdas em decorrência desta clandestinidade e falta de assistência (perdem a vida, perdem sua capacidade reprodutiva, sofrem graves hemorragias, etc). Mas a sociedade cala-se diante de tal realidade, mantendo a visão masculina que ignora o direito da mulher à liberdade de seu próprio corpo.

O Código Penal pune a prática do aborto (artigos 124 a 127), mas admite como excludente de antijuridicidade (artigo 128) o aborto necessário (quando houver risco de morte à gestante) e o aborto sentimental (quando a gravidez decorre de estupro). O Código

²⁰ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Isonomia Entre os Sexos no Sistema Jurídico Nacional*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1993. p.139.

²¹ *Ibid.*, p. 138.

²² *Ibid.*, p. 139.

²³ *Id.*

não prevê o aborto Eugênio (anencefálicos) o qual era então crime²⁴, ou seja, até há pouco tempo atrás a mulher era obrigada a permanecer carregando em seu ventre um feto sem expectativa de vida. Somente em 2004 houve a interposição da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 54), proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), onde o STF emitiu uma decisão liminar, com eficácia imediata e de efeito vinculante, reconhecendo à gestante o direito constitucional de realizar o aborto quando se constatar, mediante laudos médicos, que o feto apresenta anencefalia. Assim, *a priori*, o aborto de fetos anencefálicos é provisoriamente considerado legal (esta legalização não adveio do poder Legislativo e sim do Judiciário, o qual ainda não decidiu por definitivo a questão.)²⁵ Torna-se clara a visão masculina que inferioriza a mulher, que não respeita seus direitos, uma vez que para a gestação decorrente de estupro (crime que ofende a honra da família, do homem-pai, do homem-marido) o Direito permite a interrupção desta gravidez, agora, se o feto que esta sendo gerado não possui condições de vida extra-uterina (pela ausência de cérebro) a mulher era sentenciada a prosseguir com tal situação, sofrendo ao saber que está gerando um ser sem expectativa de vida, sofrendo com inúmeros problemas maternos durante a gestação, com as dores do parto e depois com o sepultamento deste que será registrado como seu filho. Penalizar o aborto é fechar os olhos para a realidade e permitir que os abortos continuem sendo praticados de forma clandestina²⁶, além de representar uma clara discriminação social (a mulher rica recorre a clínica especializada, enquanto que a mulher pobre realiza o aborto em circunstâncias precárias, arriscando sua saúde e vida).

A mulher responde ainda pelo abandono de recém-nascido, tipificado no artigo 134, que prevê sanção ao comportamento de quem abandona recém-nascido, expondo-o à perigo de vida, com o objetivo de resguardar sua própria honra social. Este dispositivo, em sua forma original, era aplicado somente à mulher, onde se entendia que assumir um filho

²⁴ HELMANN, Sandro Renato. *Breve Análise do Aborto Anencefálico no Direito Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/76/28 76](http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/76/28%2076)>. Acesso em: 27 abr. 2007. .

²⁵ CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. *Aborto Vinculante*. Decisão liminar do STF declara legal o aborto de crianças anencefálicas. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5440>>. Acesso em 30 abr. 2007.

²⁶ As complicações decorrentes do aborto clandestino representam a quinta causa de internação de mulheres no Brasil. LOPES, Adriana Dias. *Médicos Ainda Barram a Prática Legal*. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/mppr/noticia mp.nsf/9401e882a180c9bc03256d790046d022/ebae79dfff431bc8883256f6a0064181e?openDocument>> .Acesso em 27 abr. 2007.

fora das regras sociais (casamento) era sujeitar-se ao desprezo geral. Já o abandono deste recém-nascido poderia significar o resgate da boa fama da mulher. Neste contexto, o legislador entendeu por minorar a punição, “reconhecendo o comportamento da sociedade como insulfrador da conduta ilícita”.²⁷ Novamente percebe-se a visão masculina que privilegia a moral em detrimento de valores superiores, tais como a vida. Ora, esta visão masculinizada da sociedade é que gera a reprovação às gestações fora do tradicional casamento, punindo a mulher e a criança, e nada repercutindo no homem que colaborou na criação desta nova vida.

Neste sentido, a sociedade deve repensar o dever de assumir a paternidade. À criança tem o direito de possuir registro com nome do genitor e genitora, bem como ao homem cabe o dever de assumir seus atos, independente do contexto social que está inserido. A negação a tal conduta deveria ser repensada pelo Direito Penal, uma vez que hoje é possível a certeza da paternidade e diante da sua recusa esta deveria ser penalizada.

Outro ponto a ser abordado é a **vitimização da mulher**, a qual é vítima de crimes como ameaça, violência doméstica, estupro, cárcere privado, homicídio, entre outros. Sobre esta vítima mulher foi lançada a visão masculina, a qual muitas vezes atribuía à própria vítima a causa do crime. Apedrejava-se a adúltera, mata-se pela honra, agredia-se pela afronta à superioridade masculina do “Senhor” marido, estuprava-se porque a mulher insinuou-se, “provocando” o homem, aqui a vítima torna-se ré.. Neste discurso masculinizado, não há preocupação com a dignidade da mulher, com sua integridade física, moral e principalmente psicológica. Tanto é assim que o estupro é até os dias atuais considerado um crime contra os costumes. Estuprar uma mulher é ofender os bons costumes da sociedade machista ou é ofender a integridade física, moral, psicológica da mulher, bem como sua liberdade? Tanto era assim (ou ainda o é) que a mulher casada que era estuprada pelo seu marido sequer poderia denunciá-lo, uma vez que este homem estava exercendo seu “direito de marido”. Observa-se ainda o caráter privado da ação penal para os crimes de estupro (artigo 225 do Código Penal), justificado em uma proteção à mulher: “visa a lei deixar à vítima ou seu representante legal a oportunidade de promover ou não a ação penal, em respeito à honrabilidade da ofendida, optando, se quiser pelo silêncio e não

²⁷ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Op. cit ., p. 142.

pelo *strepitus judicci* em torno do fato”.²⁸ Esta proteção nada mais é do que uma desconsideração com a mulher vítima.

Ainda analisando a mulher enquanto vítima, observa-se que, segundo os dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública sobre as ocorrências registradas no ano de 2005, por perfil de sexo, as mulheres representam 54,8% das vítimas de crime de Lesão Corporal Dolosa.²⁹ Evidencia-se que a mulher é claramente a maior vítima do crime de lesão corporal, principalmente aqueles cometidos pelos seus companheiros, no âmbito familiar, caracterizando-se assim a existência de uma violência de gênero.

O Código Penal brasileiro tipifica alguns crimes de violência cometidos contra a mulher, onde na maioria apenas ela é agente passivo, tais como Estupro, Atentado Violento ao Pudor, Posse mediante Fraude, Assédio sexual, Rapto, Lenocínio (artigos 213 a 232 do Código Penal). Esta violência contra a mulher pode apresentar-se de diversas formas: sexual, física, moral, psicológica ou emocional. Ocorre que muitas mulheres passam anos sendo vítimas, em seus próprios lares, desta violência psicológica, que se apresenta sempre de forma sutil, mansa, hábil, mas que tem o condão de abalar o emocional da vítima mulher. Neste sentido, identificam-se os crimes de Calúnia (art. 138), Difamação (art. 139) e Injúria (art. 140), todos do Código Penal.³⁰

Destaca-se ainda que há dificuldade em romper com as discriminações e preconceitos para com as mulheres na **esfera policial**, onde impera um contexto propício a tais práticas. É que, dentro da visão masculina, o poder é exercido pelo homem, assim como a violência, as ações criminosas. Enfim, à mulher cabe o papel de submissão, de fragilidade. Assim, impera nesta esfera o comportamento machista, onde a mulher, quando vítima, também recebe o ônus de “ser mulher”, onde muitas vezes a palavra da vítima mulher recebe um valor probatório menor do que a palavra do agente criminoso. Neste sentido, os policiais homens (até policiais mulheres), acostumados a lidar diariamente com marginais e drogados, dos mais diversos graus de periculosidade, não atendem a mulher vítima de violência doméstica, com a presteza que lhe é esperada. No Brasil, infelizmente, a mulher, em especial aquela economicamente mais pobre, desconhece seus próprios direitos

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999. p.1329.

²⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Op. cit.

³⁰ CFEMEA. *Violência Psicológica, Calúnia, Difamação, Injúria*. Disponível em: <http://www.cefemea.org.br/guia/imprimir_detalhe.asp?IDGuia=2>. Acesso em 18 abr. 2007.

e intimida-se com a simples ameaça do seu companheiro (seja contra sua integridade física, seja contra a integridade física de seus filhos) ou ainda o receio do rompimento da relação e da conseqüente insegurança financeira que lhe acarretará. Intimida-se também diante da ameaça do agressor de tomar-lhes os seus filhos caso o denuncie. A supremacia masculina impera, portanto, em todas as relações da sociedade, e a mulher torna-se “cúmplice” do seu agressor, tamanho é o estado de degeneração em que sua mente se encontra, após anos de tortura ao lado de homens histéricos, coléricos, possessivos e violentos.³¹

Assim, visando melhorar a qualidade de atendimento às mulheres, criando um ambiente mais propício há quebrar estas barreiras, foram criadas as Delegacias Especiais – Delegacias de Polícia de Defesa dos Direitos da Mulher. Estas delegacias especializadas, em seu projeto inicial, estavam associadas a atos de solidariedade e compreensão. Aqui a prioridade era de criar um espaço feminino, onde as mulheres pudessem recorrer, ser ouvidas, e receber a devida atenção e ajuda. Este projeto inicial demonstra o discurso hierárquico da diferença entre os sexos, uma vez que representavam estas delegacias uma organização derivada das desigualdades, que associava a mulher à subjetividade e qualidades passivas como compreensão e docilidade.³² As Delegacias da Mulher assumem uma importância grandiosa perante a sociedade, porém, para que as mesmas possam dar efetividade em seus atendimentos, faz-se necessário, uma conjugação de forças, onde devem contar com apoio de profissionais de outras áreas, tais como assistentes sociais e psicólogos. Espera-se ainda que novas unidades de Delegacia da Mulher sejam criadas, uma vez que hoje, no Brasil, há “uma delegacia para cada quatorze municípios”³³, deixando assim milhares de mulheres sem atendimento adequado e permitindo que estes crimes não encontrem fim. Em que pesem os caminhos da desnaturalização da violência cometida contra a mulher passe pela retirada desta questão do âmbito familiar e privado, é necessário

³¹ CARVALHO, Tereza. *A importância das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher*. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=36&rv=Direito>>. Acesso em 29 mar. 2007

³² BOSELLI, Giane. *Delegacia de Defesa das Mulheres: permanência e desafios*. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/publicações/imprimir_artigos_detalhes.asp?IDArtigo=22>. Acesso em 18 abr. 2007

³³ Segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, no Brasil existem 386 delegacias especializadas de Atendimento às Mulheres. Considerando que o Brasil tem 5.562 municípios, isso significa que, em média, há uma delegacia para cada grupo de 14 municípios. REBELO, Marcela. *Brasil tem, em média, uma Delegacia da Mulher para 14 Municípios*. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/08/materia.2007-03-08.2278142469/view>>. Acesso em 28 març. 2007.

a criação destes espaços de enfrentamento, tais como a prontidão da ação policial de socorro para a vítima, a prisão do agressor, o atendimento digno à mulher que vai registrar uma queixa, bem como a maior eficiência da Justiça na punição desses agressores, e a criação de espaços de apoio à estas mulheres que são constantemente agredidas e ameaçadas de morte.³⁴

Na **esfera judiciária** também se observa a desqualificação da visão feminista. Ocorre que as normas jurídicas apresentam implícita e explicitamente a visão masculina da sociedade. O Direito Penal acaba sendo reflexo desta sociedade culturalmente discriminatória e preconceituosa, que acaba desqualificando a visão de mundo da mulher. Ocorre que “a impressão que se tem (por mais extremada que pareça) é que em países de tradição jurídica como o nosso, o Judiciário (notadamente o Supremo Tribunal Federal) parece estar sempre séculos atrás da dinâmica das transformações sociais, sendo raro vivenciá-las contemporaneamente.”³⁵

O autor Lênio STRECK, ao tratar do crime de estupro, relata que na jurisprudência brasileira, encontram-se julgados que explicitamente ou implicitamente guardam relação com o desprezo histórico da condição feminina. Ele relata caso ocorrido em São Paulo, onde o agente foi absolvido, porque a vítima “não utilizou meios eficazes para evitar a consumação do crime”.³⁶ O Estupro é um típico ato de domínio e de submissão das mulheres; ele é sempre um ato de violência. E, na esfera judiciária, geralmente vem acompanhado de justificações masculinas tais como:

“o argumento do “consentimento”, as mulheres “pediram” para serem atacadas, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. As idéias perversas de que a mulher na verdade “bem que queria”, embora dissesse que não ou que o homem foi fraco, diante de tanta sedução, trivializam o estupro. Na esfera legal, é comum que à vítima caiba o ônus da prova. Isso quando ela não é transformada em ré. O estupro costuma ser reduzido ao privado e essa esfera tende a ser despolitizada. Para alguns, a denúncia amplia a vergonha da vítima e da família devendo, portanto, ser evitada. Para outros, o estupro, simplesmente, não é da nossa conta já que guardadas na segurança do lar, as “nossas” mulheres sabem se comportar e estão a salvo. Engano. Também o lar pode gerar segredos e silêncios destruidores. As mulheres e meninas são freqüentemente atacadas dentro de casa por seus familiares, incluindo o próprio pai. Incluem-se, entre prováveis agressores, alguém a quem elas conhecem e, muitas vezes, a quem amam e em

³⁴ MEDEIROS, Márcia Maria de, et al. Anjos ou Demônios – Um ensaio sobre a delinquência feminina no Brasil de 1890 a 1930. *EDUCERE – Revista da Educação*, PUC Curitiba, v.3, n.1, p. 6, jan./jun. 2003.

³⁵ SILVA, Eliezer Gomes da. Op.cit., p.17.

³⁶ STRECK, Lênio Luiz. O Crime de Estupro. In: CAMPUS, Carmem Hein de. (Org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre:Sulina, 1999. p.87

quem confiam: o namorado, o marido, o tio, o primo, o chefe, o amigo, o colega, o professor, o sacerdote, ou o vizinho.³⁷

Enfim, a jurisprudência reproduz este discurso machista, muitas vezes arquivando o feito investigatório por falta de “provas”, como também absolvendo o estuprador³⁸ após “julgar” a vítima (seu passado sexual, sua história, sua imagem denegrida nos tribunais pela defesa do agressor). Na prática judiciária, observa-se muito presente, até os dias atuais, este senso comum masculino, uma vez que o *in dúbio pro réo* altera-se para *in dúbio pro stereotipo*, como demonstram PIMENTEL, SCHRITZMEYER E PANDJIARJIAN:

Vale dizer, a aplicação do *in dúbio pro réo*, técnica processual do sistema penal que garante ao réu o benefício da dúvida, baseada em princípios de respeito ao cidadão acusado da prática de um crime, acaba sendo substituída pelo *in dúbio pro stereotipo*, no qual além de contar com o benefício da dúvida, conta também, a seu favor, com o benefício do estereotipo e da discriminação social, em detrimento do respeito à cidadania da vítima mulher. O *in dúbio pro stereotipo* aparece, então, como um dos princípios determinantes para as discriminações de gênero presentes na atuação dos operadores do Direito e da justiça. A presença desse princípio da normativa social, regendo a aplicação do direito nos casos concretos que ora analisamos, revela a faceta nociva da ideologia patriarcal machista em relação às mulheres, verdadeira violência de gênero, perpetrada por vários operadores do Direito em sua práxis jurídica.³⁹

Ocorre que para que haja a real e efetiva aplicação dos valores abarcados pela Constituição Federal de 1988, dos tratados Internacionais de Direitos Humanos, visando inovar a ordem jurídica no sentido de eliminação de práticas discriminatórias contra a mulher e da superação do estereotipo da inferioridade feminina, faz-se necessário, uma ampla sensibilização e o intenso envolvimento dos agentes jurídicos. Porém, estes agentes, em sua grande maioria, têm um forte perfil conservador, fazendo com que o Direito seja um instrumento de manutenção da ordem social (e não de transformação social). Grandes parcelas dos agentes jurídicos brasileiros possuem uma formação privatista e não publicista, o que acaba por gerar em uma verdadeira subversão da ordem jurídica, uma vez que a Constituição passa a ser interpretada de acordo com as leis e não as leis de acordo com a

³⁷ Id.

³⁸ Neste sentido destaca-se que “apenas 5% dos julgamentos por violência sexual contra mulheres e meninas realizados no mundo levam à condenação do réu, afirmou o Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACDH) da ONU...”. *APENAS 5% dos acusados são condenados*. Portal Violência contra a mulher. Artigo publicado no Diário de Cuiabá, em 07.03.2007. Disponível em: <[http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patricia galvao/home/index.shtml](http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patricia%20galvao/home/index.shtml)> Acesso em 28 mar.. 2007.

³⁹ PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro – crime ou cortesia: Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 130, apud SILVA, Eliezer Gomes da. Op. cit.

Constituição, o que gera a manutenção dos valores discriminatórios e da prevalência e manutenção do poder da visão machista sobre os direitos das mulheres.

Também no **sistema prisional** feminino brasileiro é identificada a reprodução de modelos masculinos, com a ausência de um olhar do eu feminino, ou seja, as políticas do sistema prisional não percebem as diferenças concernentes ao gênero, principalmente no que se refere à extensão que o cárcere gera, “o que não é identificado apenas em relação à criminalidade feminina, na mulher encarcerada, mas também no processo de estigmatização e dificuldades que as companheiras e esposas do preso enfrentam, tampouco o problema da filhas e mães dos presos, que também constituem a parte feminina desta relação.”⁴⁰

Segundo dados da AGENCIA BRASIL, hoje as mulheres representam 5% da população carcerária do Brasil, e, as mesmas acabam compartilhando os dramas dos detentos do sexo masculino, porém, porém, para elas acrescentam-se os seguintes aditivos: a mulher criminosa geralmente é abandonada pelo seu companheiro, o qual, em raros casos, mantém o relacionamento afetivo até a sua liberdade. Ela perde também o direito de exercer sua maternidade e sofre restrições a visitas íntimas, além da falta de assistência médica.⁴¹

As práticas das visitas íntimas surgiram no início dos anos 80 e foram logo copiadas por todos os presídios brasileiros, com exceção dos femininos, onde sequer era admitida esta hipótese, sob argumentações de que acarretaria problemas diversos, principalmente de gravidez. Assim, as presas casadas ficavam impossibilitadas de receber seus maridos, os quais em sua grande maioria acabavam por abandoná-las. Vislumbrava-se então uma desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, privando estas últimas da vida sexual.⁴² As visitas íntimas às mulheres encarceradas, no Brasil, são vistas como um benefício e não efetivamente como um direito. Existe, portanto, um “protecionismo discriminatório quando se trata de questões que envolvem a sexualidade feminina, sendo a mulher presa desestimulada em sua vida sexual devido a burocratização para o acesso à

⁴⁰ BUGLIONE, Samantha. Op. cit.

⁴¹ ANDRADE, Juliana. *OEA recebe denúncia de violação dos direitos das mulheres presas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/08/materia.2007-03-08.2433881009/view>> Acesso em 29 mar. 2007

⁴² SANTOS, Rosângela Hayden dos. *Mulher: Corpo e alma atrás das grades*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.48-50.

visita conjugal.”⁴³ Torna-se claro, com este protecionismo, a visão masculina de proteção à sexualidade e moral feminina. Este protecionismo discriminatório, aliado à dependência e solidão afetiva, faz com que muitas encarceradas mudem sua opção sexual. Elas tornam-se “homossexuais circunstanciais”, ou seja, a mudança não decorre de simples opção ou processo natural, e sim do rompimento do instinto sexual.⁴⁴

Aponta-se ainda que, salvo algumas exceções, é negado, às mulheres, outro direito que é a de permanecer com seus filhos recém nascidos e amamentá-los. Ocorre que na prática não há a construção de berçários e creches para os filhos das detentas nas penitenciárias, como prevê a Lei de Execução Penal. Antigamente as crianças permaneciam com suas mães detentas até os 12 ou 13 anos, porém, com a Constituição de 1988, esta prática foi proibida (o legislador entendeu que o convívio destas crianças com as criminosas não traria uma boa formação e facilitaria o desenvolvimento para a marginalização). Hoje, os filhos das presidiárias permanecem no presídio apenas até o final da idade de amamentação. Se possuírem família (avós, parentes próximos, alguém que aceite sua guarda) passarão aos cuidados destes, porém, se não possuírem essas crianças serão encaminhadas às escolas institucionais.⁴⁵ Assim, o enclausuramento feminino acaba por gerar conseqüências que não são percebidas pela “visão masculina” da sociedade. Há a perda da referência materna pelos filhos das mães encarceradas, que em grande maioria já não possuem o referencial paterno. Estas crianças são, portanto, sentenciadas a perderem os seus vínculos familiares (acentuando assim o processo de marginalização tanto às criminosas como aos seus familiares).

Ainda inserido nesta problemática, aborda-se outra questão relevante: é igualitária e justa a aplicação, às mulheres, das sanções penais iguais as aplicados aos homens? Estas não violariam o princípio da igualdade, uma vez que há tratamento igualitário para situações desiguais? Eliezer Gomes da SILVA, em seu artigo *Igualdade, Gênero e Direito: do liberalismo clássico ao pós-feminismo*, nos ensina:

Vemos uma parcela da contemporânea Criminologia Crítica, de viés feminista, indagar sobre até que ponto a imposição às mulheres das mesmas sanções penais, a partir dos valores masculinos, não violaria o princípio da igualdade por haver um tratamento igualitário a situações diferentes.

⁴³ BUGLIONE, Samantha. Op.cit.

⁴⁴ Id.

⁴⁵ SANTOS, Rosangela Haytem. Op. cit., p. 33.

Cite-se por todos, a obra de CARLEN⁴⁶, que questiona até que ponto, considerando os baixíssimos índices de envolvimento da mulher como autora de crimes (em todas as culturas, em todos os tempos), baixa periculosidade, sua maior capacidade de reabilitação e postura submissa com que se comportam quando confinadas (muitas vezes submetidas a um processo de medicalização), não justificaria um tratamento “igual/desigual” às mulheres, tese longe de ser considerada incontroversa, mesmo entre um mesmo espectro político-ideológico do feminismo de segunda fase.⁴⁷

Torna-se claro que o sistema penal é construído sob uma visão masculina, e por isso dispensa às mulheres um tratamento que é reflexo da posição social histórica à elas designada. Hoje, muitas conquistas em prol das mulheres já foram alcançadas, há pressões nacionais e internacionais para que o Estado passe a igualar os gêneros. Neste sentido, no Brasil, algumas medidas já foram tomadas, tais como: a erradicação, nos livros didáticos, de preconceitos de toda e qualquer ordem⁴⁸; a promulgação da Lei Maria da Penha; políticas de ação afirmativa para a inserção da mulher no mundo político; etc. Porém, as discriminações contra as mulheres persistem, uma vez que “costumes e práticas sociais ainda continuam a ser obstáculos para a implementação da igualdade e da equidade de gênero”.⁴⁹ Ainda como conquista feminina no direito, destaca-se a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que alterou o Código Penal, em especial do título que trata Dos Crimes Contra os Costumes, retirando do Código a expressão mulher honesta, a qual traduzia grande preconceito contra as mulheres, incluiu a palavra companheiro, sempre que houver o emprego do termo cônjuge, o que alterou a interpretação de vários artigos, e em especial, revogou os artigos discriminatórios já em desuso de Sedução, Rapto e Adulterio, além da extinção da punibilidade quando o agente criminoso casava-se com a vítima nos crimes contra os costumes.

Com a nova Constituição de 1988 nasceu o Estado Democrático de Direito. O velho Direito Penal deve passar a ser interpretado conforme a Constituição, garantindo assim a efetivação dos princípios e valores da nossa carta magna. Nas palavras de Márcia Dometila Lima de CARVALHO: a “falta de harmonia entre a norma penal concretizada e a

⁴⁶ CARLEN, P. *Alternatives to women's imprisonment*. M Keynes: Open University Press, 1990. p.30, apud SILVA, Eliezer Gomes da. Op. cit., p. 21.

⁴⁷ Id.

⁴⁸ A QUEBRA do Paradigma e o Gênero Feminino na Administração da Justiça, face ao Processo de Modernização da Sociedade Brasileira, imposta pela Globalização. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/discursos>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

⁴⁹ HERMANN, Jacqueline (org.). *As Mulheres e os Direitos Humanos*. Traduzindo a legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001. v.2, p.07.

justiça positivada ou almejada pela Constituição, deve ser traduzida como **inconstitucionalidade**.⁵⁰ [grifo nosso]

Inicia-se um **novo direito**, inserido em uma sociedade democrática, onde os novos modelos devem pensar em termo de relações, de tal forma que se direcione a pensar em usar a lei para buscar o equilíbrio de direitos entre partes diferentes.⁵¹ Esta nova justiça não ignora completamente o Código Penal, mas exercita o julgamento reflexivo, e leva em consideração o contexto de opressões e desigualdades na sociedade onde ocorre o caso concreto. Deve-se ainda fazer uma releitura do Código Penal à luz da Constituição, que é instrumento de declarações de direitos e garantias que deve espalhar-se na justiça criminal. Embora esta nova justiça não tenha o condão de, por si só, acabar com as discriminações de gênero, deve fazer o que encontra-se em seu alcance: (i) Aumentando a seriedade como os crimes sexuais são levados em consideração; (ii) Vetando a inclusão da história sexual da vítima de estupro como meio de prova (direcionando a atenção para o comportamento do homem no crime e não da mulher); (iii) Reconhecendo discriminações individuais sistemáticas (raça, sexo, religião); (iv) Permitindo uma gama mais ampla de participantes no processo (testemunhos especializados como por exemplo ativistas feministas e assistentes sociais em casos onde a mulher mata seu parceiro agressor); (v) contando o Código Penal para fortalecer determinados direitos; Enfim, esta nova justiça criminal desempenha-se em levar adiante os direitos constitucionais, a fim de se garantir a igualdade concernente ao gênero.⁵²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho não visa produzir respostas prontas e acabadas, mas sim provocar a reflexão, o despertar para o tema, que, ao contrário do que muitos pensam, não diz respeito somente as mulheres.

Destaca-se que o discurso feminino, lentamente vem ganhando visibilidade para que se busque esta nova Justiça, com um novo olhar, que busca alterar os tradicionais dogmas que reafirmam a discriminação e o preconceito contra a mulher. Esta nova justiça

⁵⁰ Ibid., p. 24.

⁵¹ HUDSON, Bárbara. *Direitos Humanos e novo constitucionalismo: princípios de justiça para sociedades divididas*. Tradução de Silva, Eliezer Gomes da. No prelo.

⁵² Id.

parte da releitura do Código penal, a partir da nossa Carta Magna, contestando as normas penais para fortalecer os direitos das mulheres. Conclui-se que as mulheres necessitam ocupar os espaços públicos, em especial o político, para que possa participar efetivamente da confecção das leis e da administração pública. Aos aplicadores do Direito cabe aprimorar a visão da sociedade, perfazendo a visão feminina de mundo, a fim de que se encontre uma sociedade mais justa e igualitária, onde haja respeito mútuo, onde homens e mulheres possam compartilhar todos os espaços juntos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTE, Leila Linhares. Lei e Realidade Social: Igualdade x Desigualdade. In: HERMANN, Jacqueline (org.). *As Mulheres e os Direitos Humanos*. Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001. v. 2. p. 30-39.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação Constitucional do Direito Penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

HUDSON, Bárbara. *Direitos Humanos e novo constitucionalismo: princípios de justiça para sociedades divididas*. Tradução de Eliezer Gomes da Silva. No prelo.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Isonomia Entre os Sexos no Sistema Jurídico Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEDEIROS, Márcia Maria de, et al. Anjos ou Demônios – Um ensaio sobre a delinquência feminina no Brasil de 1890 a 1930. *EDUCERE – Revista da Educação*, PUC Curitiba, v. 3, n.1, p. 2-9, jan./jun. 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção Jurídica das Relações de Gênero: O Processo de Codificação Civil na Instauração da Ordem Liberal Conservadora do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da Igualdade: Investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SANTOS, Rosangela Hayden dos. *Mulher: Corpo e alma atrás das grades*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

SILVA, Eliezer Gomes da. *Igualdade, Gênero e Direito: do Liberalismo Clássico ao Pós-feminismo*. No prelo.

STRECK, Lênio Luiz. O Crime de Estupro. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

FONTES ELETRONICAS - ONLINE:

ANDRADE, Juliana. *OEA recebe denúncia de violação dos direitos das mulheres presas no Brasil*. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/08/materia.2007-03-08.2433881009/view>>. Acesso em 29 mar. 2007.

APENAS 5% dos acusados são condenados. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/homeindex.shtml>> Acesso em: 28 mar. 2007.

A QUEBRA do Paradigma e o Gênero Feminino na Administração da Justiça, face ao Processo de Modernização da Sociedade Brasileira, imposta pela Globalização. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/discursos>>. Acesso em: 13 fev. 2007.

BOSELLI, Giane. *Delegacia de Defesa das Mulheres: permanência e desafios*. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/publicações/imprimir_artigos_detalhes.asp?IDArtigo=22>. Acesso em 18 abr. 2007.

BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito penal*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>>. Acesso em 16 abr. 2007.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Departamento de Pesquisa, *Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/senasp/estatisticas/perfil%20das%20vitimas%20e%20agressores>> . Acesso em 16 abr. 2007.

CARVALHO, Tereza. *A importância das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher*. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=36&rv=Direito>>. Acesso em 29 mar. 2007.

CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. *Direito à não violência*. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/guia/imprimir_detalhe.asp?IDGuia=21>. Acesso em 18 abr. 2007.

CRUZ. Luiz Carlos Lodi da. *Aborto Vinculante*. Decisão Liminar do STF declara legal o aborto de crianças anencefálicas. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5440>>. Acesso em 30 abr. 2007.

HELMANN, Sandro Renato. *Breve Análise do Aborto Anencefálico no Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/76/28_76>. Acesso em: 27 abr. 2007.

LOPES, Adriana Dias. *Médicos Ainda Barram a Prática Legal*. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/mppr/noticiamp.nsf/9401e882a180c9bc03256d790046d022/eba e79dff431bc8883256f6a0064181e?openDocument>>. Acesso em 27 abr. 2007.

MACEDO, Márcia S. *O gênero nos contextos de intervenção das ONGs*. Relações de gênero no contexto urbano: um olhar sobre as mulheres. Disponível em: <<http://www.redemulher.org.br/generoweb/marcia.htm>>. Acesso em 08 mar. 2007.

REBELO, Marcela. *Brasil tem, em média, uma delegacia da Mulher para 14 Municípios*. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/08/materia.2007-03-08.2278142469/view>> Acesso em 28 mar. 2007

SILVA, César Dario Mariano da; ARRUDA, Eloísa de Souza. *A Lei dos Crimes Hediondos*. Disponível em: http://www.apmp.com.br/jurídico/artigos/docs/2007/nova_%20leicrimes%20hediondos.doc. Acesso em: 27 abr. 2007.
